

CRIME DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DO BEM JURÍDICO PENAL

Maria Vitória Rocha Ramires ¹
Eduardo Fernandes Pinheiro ²

RESUMO

O presente artigo busca, através de pesquisas bibliográficas de natureza qualitativa, analisar o crime de crueldade e maus-tratos contra os animais à luz do bem jurídico penal. Atualmente, a proteção jurídica aos animais se dá através da Lei de Crimes Ambientais, a qual traz o bem jurídico tutelado como sendo o meio ambiente. Em razão do antropocentrismo (homem no centro do universo), os animais ainda são considerados apenas como o objeto material que recai a conduta criminosa, sendo desconsiderada a sua individualidade, bem como sua Dignidade. No entanto, os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, sendo assim, merecem ser protegidos em razão da sua própria Dignidade e, com isso, ter a sua integridade física protegida através da teoria do bem jurídico penal. Sendo assim, será analisado o histórico acerca da proteção legal aos animais no Brasil, bem como seus avanços; o conceito de bem jurídico penal; a posição ocupante pelos animais não humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro; o papel do Direito Penal como inibidor e protetor desses seres contra os crimes de maus-tratos e crueldade; e a (in)eficácia da atual legislação. Assim, ante tal discussão, propagar o mecanismo primordial para criar uma consciência social coletiva em prol desses seres e, com isso, progredir a proteção animal.

Palavras-chave: Animais. Maus-Tratos. Bem Jurídico. Tutela Penal. Dignidade Animal.

INTRODUÇÃO

Há mais de 4000 a. C. os bois eram utilizados como animais de tração para preparar a terra para receber o plantio, técnica essa ainda utilizada em lugares mais remotos. Já os cachorros, como os da raça *border collie*, eram utilizados como cães de pastoreio. Os cavalos, por sua vez, eram utilizados como meio de transporte e os gatos tinham a função de controlar a população de ratos. Assim, percebe-se que, desde a antiguidade, os animais possuem relação direta com o homem.

Em razão do antropocentrismo, o qual atribui ao homem uma posição de centralidade no universo, sua relação com os animais é de que esses nasceram para servi-los. Porém, com o decorrer dos anos, o Brasil foi instituindo em seu ordenamento jurídico algumas leis de proteção aos animais. Todavia, atualmente a proteção desses seres está amparada pela Lei de Crimes Ambientais, a qual não protege diretamente os animais, e sim o meio ambiente.

Assim, percebe-se que a grande relevância do tema se dá em razão de que, na última década, o Direito dos Animais vem ganhando cada vez mais espaço e maior oportunidade de debates sobre o assunto. Além disso, os movimentos de defesa desses animais, em sua maioria ONGs (Organizações Não Governamentais), aparecem como as principais precursoras desse novo ramo do Direito, trazendo à tona a necessidade de proteção desses

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 181/BM. E-mail: mariavrochaa@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Esp. Orientador. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

seres vivos não apenas como forma de proteger o meio ambiente e o ecossistema, mas também em razão deles terem direitos individuais, como a vida e o bem-estar.

Sendo assim, ao realizar uma discussão acerca da dignidade animal como forma de justificar a criação de uma tutela jurídica penal para qualificar a integridade física desses seres como um bem jurídico penalmente tutelado, eleva-se a relevância do tema em razão de criar uma consciência social coletiva em prol desses, bem como impor maior efetividade no cumprimento das sanções para aqueles que ainda insistirem na crueldade e na violência.

Portanto, a discussão fomentada nesse artigo visa demonstrar que não há mais razão justificável para não admitir que, assim como o ser humano, o animal possui uma Dignidade própria e essa é requisito para qualificar e fundamentar uma tutela penal individual em prol destes.

Para contemplar o objetivo ora proposto se faz necessário primeiramente entender o conceito de bem jurídico e de bem jurídico penalmente tutelado, para em seguida compreender o conceito de Dignidade Animal para justificar essa como requisito para fundamentar a integridade física desses seres como um bem jurídico penal a ser tutelado. Por fim, serão demonstrados a eficácia da atual legislação, bem como o papel do Direito Penal, do Poder Público e do próprio ser humano como inibidores da crueldade e dos maus-tratos.

1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NO BRASIL

“Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer”.
Jeremy Bentham

Inicialmente, para que possa discutir sobre a construção de uma Dignidade Animal ser um requisito para fundamentar a integridade física dos animais como um bem jurídico-penal a ser tutelado é necessário que se faça uma breve análise acerca da proteção legal aos animais no Brasil.

No Brasil, a proibição da crueldade contra os animais veio materializada pela primeira vez no Decreto nº 24.645/34, o qual, ao estabelecer medidas protetivas dos animais, elencou, no seu artigo 3º, um rol de condutas que deveriam ser consideradas como maus-tratos, excepcionando, contudo, as que fossem praticadas no interesse ou para fins da ciência (artigo 3º, IV e XXXI). Depois disso, a chamada Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), também proibiu, desta vez penalmente, embora como contravenção penal, a crueldade contra animais, embora o fizesse condicionando a tipicidade à sua publicidade (artigo 64, parágrafo 1º). Por fim, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais - LCA), que regula atualmente a matéria, inclusive tendo revogado o referido dispositivo da Lei de Contravenções Penais, considera crime tanto a crueldade na sua forma comum (artigo 32, caput) como a sua forma especial (artigo 32, parágrafo 1º).

A LCA tem como objetivo principal uniformizar essa situação: criminalizar a conduta dos que atentam contra o bem-estar animal, bem como fazer a inclusão e a proteção de todos os animais do território nacional. Não se pode dizer que não houve falhas, inclusive no que dizia respeito à dosagem de pena, porém, é importante ressaltar que houve um avanço legislativo.

Para Levai (*apud* RODRIGUES, 2018), a própria criação da LCA foi um avanço, mesmo com suas imperfeições, o crime de maus-tratos deixou de ser uma simples Contravenção Penal, expondo sobre este tema o seguinte:

Até antes de entrar em vigor a Lei de Crimes Ambientais, em 30 de março de 1998, a crueldade para com os animais era uma simples Contravenção Penal, que

acarretava aos infratores irrisórias penas de multa. Uma distinção injusta que foi superada com a ampliação do conceito de fauna.

No entanto, a Lei 14.064/20 alterou o artigo 32 da LCA e passou a vigorar com o acréscimo do referido §1º-A, que prevê que “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”, bem como estabelece em seu §2º causa de aumento de pena de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

Ademais, a Constituição Federal também prevê em seu rol de artigos a proteção constitucional aos animais no país, a qual, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, percebe-se que, ao longo dos anos, houve uma melhora significativa no que diz respeito à preocupação com a proteção legal dos animais. No entanto, não quer dizer que ainda não há o que aperfeiçoar.

Logo, para que haja maior aperfeiçoamento é imprescindível o entendimento a respeito da teoria do bem jurídico e do bem jurídico penalmente tutelado.

2. TEORIA DO BEM JURÍDICO PENAL

A partir desse ponto, faz-se necessário buscar a correta conceituação de bem jurídico e bem jurídico penalmente tutelado.

Nesse sentido, Ney Moura Teles (2004, p. 28) leciona que “são bens jurídicos penais a vida, a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade.”

E ainda, Francisco de Assis Toledo (1994, p. 16) conceitua também como sendo “(...) valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.

Para que um bem seja amparado pela tutela penal é preciso que este seja relevante e fundamental para o indivíduo e a sociedade. Sendo assim, Zaffaroni (2007, p. 384) explica que “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.

Na visão de Franz von Liszt (2006), principal teórico e fundador da Teoria Finalista do Direito Penal, o bem jurídico é definido como o interesse juridicamente protegido, ou seja, “todos os bens jurídicos são interesses humanos ou do indivíduo ou da coletividade. É a vida, e não o Direito, que produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico”.

Com base nisso, para que ocorra a proteção a um bem jurídico, se faz necessário que esse seja de grande relevância. Ou seja, para que o Direito Penal atue em seu papel incriminador, a conduta deve ser praticada em desfavor a bens relevantes para o ser humano ou a coletividade.

Nessa alçada, a Constituição Federal é a responsável legalmente para tipificar os bens relevantes a serem protegidos pelo Direito Penal. Nesse sentido, diz Ana Elisa Bechara (2009, p. 07):

No mesmo sentido, Winfried Hassemer parte do pressuposto de que, no estágio atual do Estado Democrático de Direito, o conteúdo material do delito e, assim, o conteúdo do bem jurídico não podem ser tomados segundo a mera descrição normativa formal, de um lado, ou conforme exigências ético-sociais de caráter fundamentalmente moral ou religioso, de outro, para afirmar que só ganha sentido uma concepção que pretenda relacionar diretamente o conceito material de crime e o conteúdo do bem jurídico ao problema da missão e dos limites do direito penal na medida em que este conceito for situado fora do âmbito jurídico-penal positivado. **O conceito será, porém, estabelecido previamente pelo legislador, em nível constitucional, mediante a eleição de bens jurídicos dignos de tutela, de forma a constituir-se um padrão crítico a indicar aquilo que deve ser criminalizado e aquilo que se deve deixar fora do campo de incidência penal (grifo nosso).**

Logo, pode-se concluir que o bem jurídico deve estar contemplado previamente na Constituição Federal para que, assim, seja considerado relevante ao ponto de merecer a tutela penal, abarcados na proteção do Direito Penal.

Assim, para maiores esclarecimentos, é necessário que haja uma compreensão a respeito da posição ocupante pelos animais no ordenamento jurídico brasileiro para que fique claro a necessidade da construção de uma Dignidade Animal como fundamento de qualificação da integridade física desses seres como um bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal.

2.1 Tutela Jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Primeiramente, faz-se necessário distinguir o que é sujeito ativo e sujeito passivo de um crime.

Nessa linha, Nucci (2014, p. 142/144) explica sujeito ativo como sendo “a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal”. Já o sujeito passivo é “o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado”.

Assim sendo, no crime de crueldade ou maus-tratos aos animais, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, já o sujeito passivo é o Estado e a Coletividade. Onde está posicionado o animal no delito descrito?

Atualmente, em uma visão geral, os animais ainda são vistos como “coisas”. Embora a Lei de Crimes Ambientais tenha trazido em seu rol, em seu artigo 32, a tipificação do crime de maus-tratos, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente e para o Código Penal os animais são meros objetos materiais da conduta do homem, e que de acordo com Laerte Fernando (*apud* OLIVEIRA, 2010, p. 09), mesmo no direito ambiental o valor intrínseco dos animais não é reconhecido, pois o categoriza dentro de um contexto ecológico, como recursos ambientais ou bens de uso comum da população.

Em uma explicação melhor: o objeto de tutela são os valores ético-sociais, já o objeto material do crime são apenas as coisas materiais que recaem sobre a ação criminosa. Por exemplo: no crime de homicídio, o bem jurídico tutelado é a vida e o objeto material do crime é o corpo humano.

Essa interpretação dos animais como “coisa” seria fruto de uma visão antropocêntrica (ser humano em uma posição de centralidade em relação a todo o universo) e carece de qualquer compatibilidade com a realidade biológica e física dos animais, não podendo mais prosperar (LOURENÇO, 2008, p. 484 *apud* OLIVEIRA, 2010, p. 09).

Para Danielle Tetü (*apud* OLIVEIRA, 2021, p. 09) é necessário a reformulação de conceitos e valores levando em conta o atual cenário vivenciado no Brasil e no mundo em favor das vidas dos animais domésticos, tendo sua proteção legal efetivada e seus direitos respeitados. A lei tem a obrigação de defender não apenas a vida do ser humano, mas também dos seres vivos não-humanos.

Danielle Tetü (*apud* OLIVEIRA, 2021, p. 10) também ressalta que:

(...) o direito assegura e regula a conduta humana, de modo que se propõe a adequação do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não humanos, qual seja: a de legitimar e legalizar os não-humanos como sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis* que precisam, para tanto, ser redefinidos e readequados no ordenamento jurídico a fim de proporcionar o justo conhecimento de seu status quo, mediante tratamento equitativo e igualitário entre os desiguais, sem que imperem os preconceitos ou formalidades atualmente existentes que contrariam o bem-estar animal em prol do ser-humano.

Os animais são seres vivos de valores únicos, não passíveis de substituição, os quais estão intimamente conectados aos seres humanos. Sendo assim, a proteção a esses seres deve ser tratada de maneira individual e não apenas como um desmembramento do Direito Ambiental.

2.2 A dignidade animal como requisito para qualificar e fundamentar a integridade física desses seres como um bem jurídico penal a ser tutelado

“As Sociedades Protetoras dos Animais são as sentinelas avançadas da
Cultura e da Civilização”
Alexandre Dumas Filho

Com o passar dos anos, o olhar do ser humano para com o animal foi mudando gradativamente, razão pela qual surgiram vários movimentos para lutar e dar voz a eles. Não obstante, o Projeto de Lei nº 27/2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, foi aprovado pelo Senado Federal em 07 de agosto de 2019 e determina que “os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. No entanto, esse projeto foi modificado pela casa legislativa, razão pela qual retornou a Câmara dos Deputados.

Se a versão aprovada no Senado for confirmada, também serão incluídos artigos na Lei dos Crimes Ambientais para que os bichos deixem de ser configurados como bens móveis para fins do Código Civil (CIPRIANI, 2019).

Ademais, a Constituição Federal traz em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual refere-se ao valor inerente a cada ser humano, tratando-se, portanto, de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, o conceito de ‘dignidade’ vai muito além disso.

A palavra dignidade advém do latim e de acordo com o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa significa:

s.f. 1. qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza [...], 2. qualidade do que é grande, nobre, elevado, 3. modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção [...] 4 respeito aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio [...] 5 prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação [...] 6 Benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título de um cabido [...]

Ademais, leciona Gomes (2010, p. 01):

Etimologicamente, a palavra dignidade vem do latim *dignus* – aquele que merece estima e honra, aquele que é importante. Ao longo da antiguidade seu uso referiu-se sempre às pessoas, sendo o cristianismo um dos primeiros a se apropriar de seu significado. São Tomás de Aquino pensava a dignidade como inerente ao homem enquanto espécie; existente no homem in actu e apenas no homem enquanto indivíduo. Kant reorganizou o conceito cristão, separando o mundo em dois conceitos sociais: um mercantil ligado ao preço das coisas e o outro, um valor subjetivo, ligado à moral. Para Kant, as coisas têm preço, as pessoas, dignidade.

Conforme já dito anteriormente, a proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro está intimamente ligada ao ser humano e a dignidade da pessoa humana, em virtude do antropocentrismo. Todavia, trata-se de uma visão ultrapassada. Os animais merecem serem vistos como seres passíveis de uma dignidade individual, não atrelada nem condicionada ao ser humano.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, em 1978, refere-se à Dignidade Animal em seu artigo 10º, o qual prevê que “nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”

Similarmente, o filósofo Tom Regan (*apud* BASTOS, 2018, p. 14) também promove a ideia de Dignidade Animal, o qual defende o respeito pelos indivíduos que tenham valor inerente e engloba os animais não humanos:

Se olharmos a questão "com olhos imparciais", veremos um mundo transbordante de animais que não são apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo, e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso ou não.

Outrossim, o artigo 164 do Código Penal tipifica o delito de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia. Todavia, trata-se de mais uma situação em que o crime é punido apenas se houver prejuízo ao ser humano, havendo completa desconsideração aos animais abandonados. Ou seja, a preocupação não está relacionada com o abandono, muito menos com o sofrimento do animal, e sim ao prejuízo causado ao proprietário do imóvel.

Nessa alçada, Célia Regina de Souza (2019, p. 107) ressalta que:

A nossa legislação ignora a Dignidade dos animais não humanos sob o argumento de que tais seres são destituídos de racionalidade, atividades mentais como o querer, atributos da fala, raciocínio lógico, o pensar e o julgar, sentimentos, alma, espírito, etc, porém, referidas características são insuficientes para que seja retirado dos animais a Dignidade que lhes é inerente.

Sendo assim, a Dignidade não deve estar limitada apenas à vida humana e nem atrelada somente à razão, ela deve estar ligada à capacidade de sentir dor, de sofrer. Os animais não humanos são seres sencientes, sentem dor e, por isso, devem ser considerados em sua individualidade.

Portanto, a ideia de um tratamento não cruel aos animais não humanos deve ser fundamentada não mais apenas na Dignidade Humana, mas sim na própria dignidade desses seres, o qual passaria a ser vista, também, como um bem jurídico penal tutelado.

Com isso, estaria superada a ideia de o sujeito passivo do crime de maus-tratos ser o Estado ou a Coletividade, passando os animais a serem considerados em sua individualidade, com a sua própria Dignidade.

No entanto, apesar de ser um grande avanço, tal reconhecimento não é suficiente. Não basta ser uma Dignidade ficta, essa deve ser concreta.

Logo, para que essa concretude se materialize, é preciso que haja maior efetividade no que tange o cumprimento das leis protetoras dos crimes de crueldade e maus-tratos, bem como deve o Poder Público e o Direito Penal exercer seu papel profilático juntamente com a população.

3. A (IN)EFETIVIDADE NA PREVENÇÃO DE CRIMES DE MAUS-TRATOS E O PAPEL PROFILÁTICO DO DIREITO PENAL

“Às vezes me perguntam: Por que investes todo esse tempo e dinheiro falando da amabilidade para com os animais quando existe tanta crueldade com o homem? E eu respondo: Estou trabalhando nas raízes.”

George T. Angell

O conceito de maus-tratos, nada mais é, do que submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos e cuidados, sendo praticados por diversos motivos que podem envolver desde a aspectos culturais, sociais ou até mesmo psicológicos (DELABARY, 2012).

Considerando a falta de definição para a caracterização de crueldade, maus-tratos e abuso aos animais na legislação, a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária define em seu artigo 2º, II, III e IV, tais conceitos, o qual entende-se como:

II - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Assim, com o decorrer dos anos, em razão da mudança gradativa do olhar do ser humano para com os animais, mudança essa percebida através dos movimentos vegetarianos e veganos, surgiu o apelo a respeito da necessidade de uma reprimenda mais intensa para punir àqueles que atentassem contra esses seres.

No Brasil é adotada a teoria mista da pena, a qual preconiza que a pena deve servir tanto para punir quem desrespeita determinada norma penal, quanto para prevenir a prática futura de outros delitos. Tal teoria encontra-se respaldo no artigo 59 do Código Penal, o qual determina que no momento da aplicação da pena serão observados todos os critérios necessários e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

Nos crimes de maus-tratos aos animais, a pena cominada ao delito não se mostra suficiente para reprimir e prevenir a prática do crime, logo verifica-se a necessidade de uma

legislação que adeque a pena de maneira proporcional a reprimir os atos de crueldade contra os animais, bem como prevenir a reincidência em delitos da mesma espécie.

Nesse sentido, Almeida (2014) leciona:

Atualmente a utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena extremamente irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato.

Assim, nota-se que o Direito Penal é extremamente necessário no auxílio ao combate contra os crimes de crueldade aos animais. Ademais, insta salientar que com a alteração ocorrida em 2020, com a Lei nº 14.064, a pena referente à cães e gatos deixou de ser irrisória, o que apenas não ocorre em relação a outras espécies.

Outrossim, importa-se frisar que nem sempre a pena atribuída ao delito é efetivamente aplicada no caso concreto, tornando-se um problema, tendo em vista que para que a pena cumpra seu papel, é necessário não só apenas sua previsão legal, como também sua efetiva aplicação. A pena somente quando é justa e quando aplicada de modo infalível e rapidamente é que pode gerar algum efeito preventivo (GOMES, 1997 *apud* FONTOURA, 2000).

Nesse sentido, Suzana Martins Alexandre (2018, p. 56-57) diz:

É importante destacar também que são pouquíssimas as vezes em que a sanção atribuída é efetivamente aplicada. É notório que para que a pena desempenhe seus fins, não é suficiente apenas a previsão legal da sanção, mas também é indispensável que a referida previsão seja observada e severamente aplicada quando de seu descumprimento. Isto porque, há a criminalização da conduta de praticar atos de maus-tratos contra os animais, entretanto não parece, em virtude da recorrente prática de tais atos, existir efetiva tutela do bem jurídico.

No entanto, há um terrível engano sob o seguinte ponto: o aumento da pena não significa automaticamente maior certeza de que essa será cumprida. Quanto mais o povo acredita na magia da lei penal mais severa, mais ele é vitimizado pelos políticos e governantes demagogos, aproveitadores e aduladores da vontade popular (GOMES, 2015).

Seguindo esse raciocínio, Nicolao Dino de Castro (*apud* RODRIGUES, 2013) sustenta que:

Não são poucas, porém, as restrições, no plano doutrinário, à proteção jurídico-penal do meio ambiente. Questionando a efetividade de um ‘direito penal do ambiente’, Winfried Hassamer sustenta a inadequação do direito penal para a proteção ambiental, acentuando a ideia de que a prevenção geral positiva, nessa seara, é ilusória e que os fins das penas não são atingíveis. Estabelecer-se-ia, dessarte, um “direito penal simbólico”, que não serve para a proteção efetiva do bem jurídico, mas apenas aos propósitos de pura jactância da classe política.

Logo, verifica-se que o Direito Penal, sozinho, não é capaz de combater as práticas abusivas e cruéis para com os animais, sendo necessário que haja maior conscientização da coletividade.

Novamente, Suzana Martins Alexandre (2018, p. 57) ressalta que:

Não se almeja exclusivamente o encarceramento com o aumento da pena imposta ao crime de maus-tratos, busca-se uma maior repressão e consequente intimação da coletividade para evitar novas condutas evadas de crueldade contra os animais, servindo, apenas, como paliativo, vez que é necessária a conscientização da sociedade para combater tais atos de crueldade.

Dessa maneira, fica claro que deve haver uma cooperação entre o Poder Público, o Direito Penal e a coletividade, pois somente através da imposição do Estado, do caráter inibidor do Direito Penal e da conscientização da população é que surgirão bons efeitos à causa animal.

Ademais, vale ressaltar que houve discriminação entre as espécies, situação essa comprovada no próprio artigo 32, parágrafo 1º-A da LCA, o qual prevê causa de aumento de pena apenas em se tratando de cão ou gato. Nenhuma vida vale mais que a outra. Logo, faz-se necessário que o Poder Público proteja todas as espécies, seja doméstico, selvagem ou aquático, não fazendo quaisquer distinções entre eles.

3.1 Reeducação do homem como mecanismo de progresso à proteção animal

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, prevê que “incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Dessa forma, a Constituição outorgou ao Estado a obrigação de promover políticas públicas para auxiliar no combate da degradação ambiental, a qual inclui a proteção aos animais, através da educação e conscientização da coletividade.

Assim, para que haja maior efetividade na prevenção dos crimes de maus-tratos, faz-se necessário que a população defensora da causa animal atue ativamente em busca de maior consciência e humanização daqueles que, ainda, praticam condutas contaminadas pelo ódio e desprezo, tudo isso através do amparo obrigatório do Poder Público. Portanto, importa-se frisar que o papel de zelar pelos animais não é apenas responsabilidade do Estado, devendo tal obrigação estender-se a coletividade.

A Lei nº 9.795/1999, a qual dispõe sobre educação ambiental, complementa o referido texto da Carta Maior, prevendo em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Em consonância, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais refere-se à obrigação do Estado em seu artigo 14, prevendo que “os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental”, bem como prevê em seu preâmbulo que “a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais”.

Apesar da reeducação e conscientização da população ser um processo lento, esse mostra-se indispensável, tendo em vista que o adulto adequadamente conscientizado transmitirá tais princípios aos seus filhos, formando assim, uma sucessão à proteção animal. Com isso, a prevenção aos crimes de maus-tratos acontecerá antes mesmo da prática delituosa, dispensando qualquer tipo de intervenção do Direito Penal.

Beccaria (2001, p. 67) sustenta que

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de

todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Assim, com essa prevenção advinda “de berço” pode-se dizer que diminuirá expressivamente os casos abusivos contra os animais, como, por exemplo, a chamada “fábrica de filhotes”, termo utilizado para se referir aos criadouros, em sua maioria clandestinos, que se utilizam dos animais visando apenas o lucro advindo da reprodução desenfreada.

Os animais expostos a essa situação vivem em locais insalubres, correndo sérios riscos de saúde em razão de não receberem nenhum atendimento veterinário. A matriz, nome dado a fêmea reprodutora, é obrigada a cruzar inúmeras vezes, não sendo respeitado o intervalo entre osaios. Vale ressaltar que os animais utilizados nessas procriações são, em sua maioria, de raça.

Seguindo esse raciocínio, a educação ambiental é meio primordial para combate dos criadouros clandestinos, tendo em vista que esses só existem em razão da população incentivar, mesmo que inconscientemente, o comércio de filhotes. Ademais, a educação ambiental também é meio indispensável para combate ao abandono de animais, tendo em vista que uma população consciente se torna mais responsável.

Com isso, tendo o Poder Público o dever de promover a educação ambiental, deve esse implementar o Direito Animal como matéria obrigatória em todas as fases de ensino, das crianças aos adultos, pois é através da educação que se cria consciência de mundo e com essa consciência os animais serão reconhecidos como seres individuais, com sua própria Dignidade, sendo afastado deles a característica de bem pertencente ao homem.

Logo, a repressão e prevenção dos crimes de maus-tratos contra os animais ocorrerá através da união do Poder Público com uma sociedade consciente, preocupada com o bem-estar animal e sentinela da legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível perceber que há milhares de anos o ser humano se vale dos animais como meio de atingir seus próprios interesses. Todavia, com a evolução do mundo e da sociedade, esse pensamento vem se modificando e gerando debates importantes a respeito da proteção legal desses animais. Muitas doutrinas já reconhecem os animais em sua individualidade, porém, para as leis atualmente vigentes no país, os animais ainda são seres semoventes.

Assim, restou demonstrado ao longo do presente artigo que os animais são seres sencientes e, por isso, merecem o reconhecimento de sujeitos possuidores de Dignidade e que essa é requisito primordial para qualificar e fundamentar a integridade física desses seres como um bem jurídico penal a ser tutelado. A visão de uma proteção jurídica atrelada unicamente à preservação do meio ambiente não merece mais prosperar.

Além disso, foi possível perceber que a atual legislação carece de efetividade. Não adianta implementar leis rigorosas, com penas exorbitantes, se o Poder Judiciário não é capaz de agir para que ocorra seu efetivo cumprimento. Bem como, restou evidenciado que o Direito Penal é um dos principais pilares na efetivação da proteção aos animais.

No entanto, o Direito Penal sozinho não consegue proteger o direito desses animais, necessitando, portanto, de auxílio do Poder Público através da educação ambiental para formar indivíduos conscientes e preocupados com a salvaguarda desses direitos.

Assim, ao trilhar esse caminho será alcançado o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com uma convivência harmoniosa entre animais humanos e animais não humanos.

Por fim, insta salientar que é inadmissível que os animais continuem a serem vítimas da falta de sensibilidade do ser humano. Aos animais explorados diariamente no mundo e às pessoas que lutam por sua libertação: continuem firmes, a luta é de todos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. Paraíba, 2018. Disponível em:

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13528/SUZANA%20MARTINS%20ALEXANDRE%20-%20TCC%20Especializa%3%a7%c3%a3o%20em%20Direito%20Penal%20e%20Processo%20Penal%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 13 set. 2022.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Âmbito Jurídico. 01 mar. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>>. Acesso em 26 set. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. rev., 2. Tiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf>. Acesso em 26 set. 2022.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O Rendimento da Teoria do Bem Jurídico no Direito Penal atual**, Revista Liberdades, IBCCRIM, Revista n. 1, Maio-Agosto de 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei Das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998** (Lei de crimes ambientais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795/1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <<http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>>. Acesso em 16 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 27/2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>>. Acesso em 22 set. 2022.

CIPRIANI, Juliana. **Senado aprova PL que torna animais ‘sujeitos’, mas não barra vaquejada.** Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/08/interna_politica,1075851/senado-aprova-pl-que-torna-animais-sujeitos-mas-nao-barra-vaquejada.shtml>. 2019. Acesso em 29 set. 2022.

Declaração Universal do Direito dos Animais. Bruxelas, Bélgica. Janeiro, 1978. Disponível em:< <https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em 31 ago. 2022.

DELABARY, B. F. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano.** Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM, v. 5, n. 5, 2012.

GOMES, Luís Flávio. CERVINI, Raúl. Crime Organizado. São Paulo: RT, 1997 *apud* NETO, Moysés da Fontoura Pinto. **Da inconstitucionalidade do §1º, art. 2º, da Lei 8072/90.** Jus, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1102/da-inconstitucionalidade-do-1-art-2-da-lei-8072-90/2>>. Acesso em 14 set. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em 14 set. 2022.

GOMES, N. S. C. Ética e Dignidade Animal: Uma Abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes Contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais Sob a Ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI.** Junho, 2010, Fortaleza. Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2022.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001 *apud* FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6248/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%E3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%EDdico%20brasileiro.pdf;jsessionid=C2F5947BEF1BFAD1B2B43E5A4B93DD6A?sequence=1>> Acesso em 31 ago. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2004 *apud* RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. **Tutela Jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51559/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos>>. Acesso em 30 ago. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Maus-tratos a animais – Ações e reflexões. In: **Consulex**, vol. 15, n. 358, 2011. *apud* OLIVEIRA, Gustavo Gabryel Santos de. **Maus-tratos aos animais domésticos: proteção jurídica à luz do código penal brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18459/1/Gustavo%20Gabryel.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão. Vol. 1**. Brasília: Senado Federal. Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>>. Acesso em 20 set. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. *apud* OLIVEIRA, Gustavo Gabryel Santos de. **Maus-tratos aos animais domésticos: proteção jurídica à luz do código penal brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18459/1/Gustavo%20Gabryel.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção Jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003 *apud* RODRIGUES, Tamires Farias. **Finalidades da pena e o crime de maus tratos de animais**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12222>. Acesso em 10 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006 *apud* BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito**, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito & Os Animais - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba, Jurua Editora, 2003 *apud* OLIVEIRA, Gustavo Gabryel Santos de. **Maus-tratos aos animais domésticos: proteção jurídica à luz do código penal brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18459/1/Gustavo%20Gabryel.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SOUZA, Célia Regina Nilander de. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. V. 4. São Paulo: Atual, 2004. Disponível em: <https://issuu.com/cdd3b/docs/direito_penal_-_parte_geral_by_ney_moura_teles_par>. Acesso em 30 ago. 2022

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.